



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Retificação de publicação no D.O.C. de 18/10/18, pág. 91, coluna 4. Leia-se como segue e não como constou:

### **PARECER Nº 1622/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 871/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito nos coletivos urbanos municipais, especificados no art. 2º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 - que, entre outras providências, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução - para os integrantes do Conselho Participativo Municipal de São Paulo.

O projeto determina que todos os Conselheiros farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o cartão eletrônico de transporte gratuitamente, pelo período de seu mandato, sendo o referido cartão intransferível e de uso exclusivo pessoal do beneficiário. A propositura prevê que o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões seguidas do Conselho Participativo, ou a cinco reuniões ao longo de um ano, perderá o benefício de que trata esta Lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para acrescentar artigo prevendo a publicação da lei".

Entretanto, em que pesem as elevadas intenções do nobre autor, a propositura encontra óbices à sua aprovação. Por um lado, há imposição de perda de receita para o Sistema de Transporte Público Municipal, ao obrigar a concessão de gratuidade para os Conselheiros Municipais; por outro, o projeto cria despesas obrigatórias com a confecção dos cartões eletrônicos de transporte gratuito, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, que são exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seu art. 16, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposta deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e art. 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O resultado significa o aprofundamento do desequilíbrio financeiro do referido Sistema de Transportes, que consumiu em 2017 valores da ordem de R\$ 2,2 bilhões de reais.

Pelos motivos expostos acima, portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/10/18

Jair Tatto (PT) - Presidente

Soninha Francine (PPS) - Relatora

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (PSDB)

Ricardo Nunes (MDB)

## **VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ISAC FELIX DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 871/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa autorizar o Executivo a instituir cartão eletrônico de transporte gratuito nos coletivos urbanos municipais, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para os integrantes do Conselho Participativo Municipal de São Paulo.

O projeto determina que todos os Conselheiros farão jus aos benefícios desta lei, podendo receber o cartão eletrônico de transporte gratuitamente, pelo período de seu mandato, sendo o referido cartão intransferível e de uso exclusivo pessoal do beneficiário. A propositura prevê que o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões seguidas do Conselho Participativo, ou a cinco reuniões ao longo de um ano, perderá o benefício de que trata esta Lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para acrescentar artigo prevendo a publicação da lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/10/2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente - Contrário

Isac Felix - Relator

Soninha Francine (PPS) - Contrário

Atílio Francisco (PRB) - Contrário

Fernando Holiday (PSDB) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).